

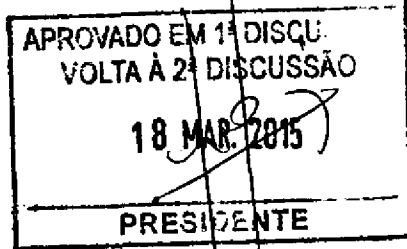


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-82 de 15
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PL
82/2015



PROJETO DE LEI Nº

Institui o "Programa Fim do Trote Violento" e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Fim do Trote Violento" no Município de São Paulo com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

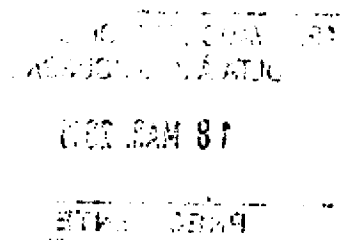
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se trote violento a ação individual ou coletiva que:

- I - coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
- II - exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
- III - submeta-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do "Programa Fim do Trote Violento", serão adotadas, entre outras, as seguintes ações de:

- I - formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de Comitês de Apuração de denúncias;

10 MAR 2015



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. .11.1.3.15.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do processo 2
Nº 01.82 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

II - disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós-violência ou de prevenção;

III - promoção de aulas públicas no período de recepção dos calouros sobre o trote violento e o respeito aos direitos humanos;

IV - campanhas de mídia contra o fim do trote violento e para que a recepção tenha caráter solidário e de integração na comunidade acadêmica.

Art. 4º Fica proibida a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 5º Fica proibido ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2015.


Arselino Tatto
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa "Fim do Trote Violento" nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo e proíbe a prática de trote de caráter violento nas mencionadas instituições.

Todo início de ano letivo nos deparamos com notícias de trotes abusivos, violentos e desrespeitosos em universidades públicas e privadas. Atos de constrangimento e humilhação são impostos aos novos alunos como "rituais de passagem" pelos veteranos. Calouros são agredidos e obrigados a cumprir ordens dos veteranos como a ingerência de bebidas alcoólicas, por exemplo.

Para combater esta prática inaceitável é preciso transformar o trote violento em trote de integração.

Neste aspecto, a Prefeitura do Município poderá contribuir instituindo o "Programa Fim do Trote Violento" com ações de: formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de Comitês de Apuração de denúncias; disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós-violência ou de prevenção; promoção de aulas públicas no período de recepção dos calouros sobre o trote violento e o respeito aos direitos humanos; e, por fim, campanhas de mídia contra o fim do trote violento e para que a recepção tenha caráter solidário e de integração na comunidade acadêmica.

Assim valores como cidadania, solidariedade e tolerância poderão ser cultivados neste tão importante rito de passagem.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/srm

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar - sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail:
secretaria.tatto@ig.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-82 de 2015., 11/3/15 (a) 02

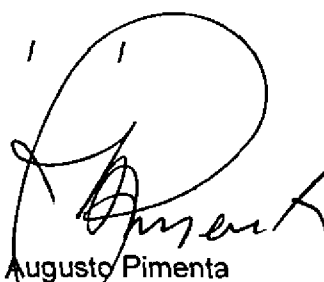
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 MAR 2015
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**Folha 05
Proc. nº 01.024.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**PL 0082/15**

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.al.sp.gov.br, observamos:

- Lei Estadual nº 10.454, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a proibição de trote que possa colocar em risco a saúde e a integridade física dos calouros das escolas superiores, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 11.365, de 28 de março de 2003, que institui a "Campanha para o Trote Solidário" nas faculdades e universidades do Estado de São Paulo, a se realizar, anualmente, no início de cada ano letivo;
- Resolução da CMSP nº 6, de 09 de abril de 2003, que cria o Prêmio da Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária, e dá outras providências;
- Resolução da CMSP nº 14, de 08 de dezembro de 2009, que cria o Selo Trote Legal às instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visam o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz, e dá outras providências;
- PL nº 0124/97, que dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de "TROTES" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral, e dá outras providências;
- PL nº 0155/09, que dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0205/10, que institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 06 fls. 8
Proc. nº 10.454/99

Isis Duarte Rodrigues
11.207

Lei nº 10.454, de 20/12/1999

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a proibição de trote que possa colocar em risco a saúde e a integridade física dos calouros das escolas superiores, e dá outras providências

Projeto - Autor

PL 244/1999 - Faria Júnior

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 21/12/99, p. 3

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▲

ENSINO SUPERIOR / SEGURANÇA PÚBLICA / UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS /
TROTE / PROIBIÇÃO

Tema▼

Educação

Segurança Pública



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.454, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 244/99, do deputado Faria Júnior - PMDB)

Dispõe sobre a proibição de trote que possa colocar em risco a saúde e a integridade física dos calouros das escolas superiores, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada a realização de trote aos calouros de escolas superiores e de universidades estaduais, quando promovido sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos.

Artigo 2.º - Compete à direção das instituições públicas de ensino superior:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, segundo disposto no Artigo 1.º e respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência;

II - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da escola, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999.

MÁRIO COVAS

José Anibal Peres de Pontes

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Celino Cardoso

Secretário- Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 01
Proc. nº 01.036/15
Assinado por: Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Lei nº 11.365, de 28/03/2003

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Institui a "Campanha para o Trote Solidário" nas faculdades e universidades do Estado de São Paulo, a ser realizada, anualmente, no início de cada ano letivo

Projeto - Autor

PL 56/2000 - Carlos Braga

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE 29/03/2003, p. 2

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼

Educação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 09 fls. 11
Proc. nº 01.002.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 11.365, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 56/2000, do deputado Carlos Braga - PPB)

Institui a "Campanha para o Trote Solidário" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituída a "Campanha para o Trote Solidário" nas faculdades e universidades do Estado de São Paulo, a se realizar, anualmente, no início de cada ano letivo.

Parágrafo único - A "Campanha para o Trote Solidário" objetiva:

1. arrecadar alimentos e produtos de primeira necessidade não perecíveis, inclusive os de higiene, vestuário e medicamentos;
2. estimular os estudantes (calouros e veteranos) a exercitar os conhecimentos que forem adquirindo na área pertinente ao seu curso de graduação, junto à comunidade.

Artigo 2.º - A campanha terá a seguinte conformidade:

I - quanto à organização:

- a) elaborar cadastro de entidades assistenciais ou de famílias, comprovadamente carentes, a critério dos estudantes;
- b) elaborar cadastro dentre os estudantes voluntários, calouros e veteranos, que se proponham a prestar serviços gratuitos, tais como reforço escolar, orientação quanto a noções básicas de higiene e saúde, inclusive quanto a atendimento prestado pelos postos de saúde e afins, e, ainda, orientação quanto à regularização de documentos, entre outros, a critério dos estudantes;

II - quanto à destinação:

- a) distribuir entre os cadastrados elencados na alínea "a", do inciso anterior, o produto da arrecadação definida nesta lei;
- b) ministrar reforço escolar, a que se refere a alínea "b", do inciso anterior, aos alunos das escolas de ensino fundamental e médio.

Artigo 3.º - A organização, execução, controle e acompanhamento da "Campanha para o Trote Solidário" ficarão sob a responsabilidade dos centros acadêmicos das respectivas faculdades, cabendo a supervisão às diretorias de cada universidade.

Artigo 4.º - A campanha terá início com o ingresso de novos alunos às faculdades, em substituição ao trote convencional.

Artigo 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003.

GERALDO ALCKMIN

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

Base de dados : legis
Pesquisa : trote
Total de referências : 1

Folha 10
Proc. nº 01/0082/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 6 09/04/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Premio de Cidadania Universitaria Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido as entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitaria, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 3/2001 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati; William Woo

Notas: - O premio sera atribuido, anualmente, no dia 25 de março.

[[Back](#)]

Folha
Proc. nº 01/008215
Isis Duarte Rodighiero
RF 11.207

RESOLUÇÃO 06 DE 09 DE ABRIL DE 2003.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/01)

(VEREADORES ALDAÍZA SPOSATI - PT e WILLIAM WOO - PSDB)

Cria o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis de nível superior que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária.

§ 1º - O Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh será atribuído anualmente em 25 de março.

§ 2º - Para os fins desta resolução, consideram-se como entidades estudantis de nível superior:

I - Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs;

II - Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs;

III - Empresas Juniores;

IV - Entidades de representação estudantil de cursos e gerais em nível municipal, estadual e nacional, que tenham desenvolvido iniciativas no Município de São Paulo.

§ 3º - Movimentos organizados de estudantes poderão receber menções honrosas.

§ 4º - Para os fins desta resolução, consideram-se como calouros os estudantes ingressantes na educação superior.

Art. 2º - Em nenhuma hipótese, a recepção aos calouros promoverá, incitará ou acobertará a prática de violência ou tratamento humilhante.

Parágrafo único - A recepção aos calouros poderá ser aquela realizada com o ânimo de integração com os veteranos, desde que não implique em danos para os envolvidos.

Art. 3º - As recepções aos calouros premiadas promoverão a participação e a integração entre calouros e veteranos na comunidade em que a faculdade, instituto de ensino superior ou universidade se insere, notadamente no Município de São Paulo.

Art. 4º - As iniciativas contempladas pelo Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh poderão abranger:

I - programações culturais, esportivas e de lazer;

II - recuperação de espaços públicos, como praças, áreas verdes, escolas, creches e outros equipamentos sociais;

III - apoio a atividades de organizações não-governamentais;

IV - apoio a crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiências, aos idosos, aos moradores de rua ou a outros grupos de pessoas;

V - participação em ações e serviços de saúde;

VI - educação para os direitos humanos;

VII - atividades que estimulem a participação dos estudantes na vida social e política do país.

Art. 5º - As iniciativas serão julgadas, levando-se em consideração:

I - o envolvimento dos estudantes, quantitativo e qualitativo;

II - o impacto na melhoria da qualidade de vida da comunidade atingida;

III - a capacidade de produção da iniciativa a partir de recursos materiais e intelectuais próprios, nela gerados, ou renováveis;

IV - a mobilização entre diferentes faculdades ou institutos de nível superior;

V - a inovação da proposta, com uso da criatividade para criar impacto entre os estudantes e a comunidade.

Art. 6º - A Câmara Municipal de São Paulo, em parceria com entidades da sociedade civil de reconhecida atuação social e entidades estudantis de nível superior que não concorram ao prêmio, constituirá Comissão Especial, a cada ano, para a escolha da entidade estudantil premiada.

§ 1º - A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara Municipal e de, pelo menos, 01 (um) Vereador das Comissões Permanentes:

- I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
- II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
- III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;
- IV - de Educação, Cultura e Esportes;
- V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

§ 2º - A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento da premiação, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 7º - A premiação consistirá em placas de honras, que poderão ser de diferentes modalidades, criadas pela Comissão Especial.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para entrega de prêmios de valor econômico.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

16/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 15

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : trote
Total de referências : 1

Folha 12
Proc. nº 01.058.718
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 14 08/12/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Selo Trote Legal às instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visam o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Resolução Nº 23/2009 (ver documento)
Autor(es): Gabriel Chalita

[[Back](#)]

Folha 13
Proc. nº 01.058.215
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RESOLUÇÃO Nº 14 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/09)

(VEREADOR GABRIEL CHALITA - PSB)

Cria o Selo Trote Legal às Instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visam o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criado o Selo Trote Legal a ser destinado às Instituições de Ensino Superior que realizem ações de organização de recepção aos calouros que visam ao estímulo para o exercício da ética, cidadania e cultura de paz.

Art. 2º O Selo Trote Legal tem como objetivos:

I - reconhecer e fortalecer o ambiente universitário como núcleo de cidadania na cidade de São Paulo;

II - incentivar a prática de atividades que promovam a convivência saudável entre alunos, professores, funcionários e comunidade;

III - propiciar a troca de experiências entre a sociedade civil e o poder público municipal;

IV - estimular ações que promovam a prática de valores humanos como centro das relações acadêmicas.

Art. 3º O Selo Trote Legal será atribuído, anualmente, no mês de maio, em Sessão Solene da Câmara Municipal de São Paulo às Instituições de Ensino Superior que apresentarem a descrição de suas ações com o respectivo registro, no ato da inscrição.

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará anuário de relatos de práticas solidárias desenvolvidas pelos participantes do Selo Trote Legal.

Art. 4º As iniciativas contempladas pelo Selo Trote Legal abrangem desde ações instituídas propriamente pela Instituição de Ensino Superior até as que facilitam, auxiliam ou financiam as entidades estudantis a elas vinculadas (ou próprias) na execução do preâmbulo desta resolução.

Art. 5º Consideram-se como entidades estudantis de nível superior aquelas constantes no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 6, de 9 de abril de 2003, acrescentando-se as associações atléticas das Instituições de Ensino Superior.

Art. 6º A Câmara Municipal de São Paulo constituirá Comissão Especial composta por vereadores para a classificação das Instituições de Ensino Superior que se cadastrarem.

Parágrafo único. A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara e de, pelo menos, 01 (hum) Vereador das Comissões Permanentes:

I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

IV - de Educação, Cultura e Esportes;

V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

Art. 7º A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento para o cadastramento e a comprovação das ações instituídas no preâmbulo desta resolução, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de dezembro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



132
Câmara Municipal de São Paulo

fls. 17

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha 14
Proc. nº 01-0124/1997
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0124/1997

LIDO HOJE
RECEBIDOS EM 05 MAR 1997
COMISSÃO E JUSTIÇA
POL. JHU, METR. E M. A.
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SAÚDE, PLAN. SOC. E TRAB.
F. ITA. E Q. U. M. E. R. O.

Dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de "TROTOS" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, a realização de "TROTOS" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral.

Art. 2º - A proibição mencionada no artigo anterior, abrangerá também a não realização de "TROTOS" num raio de 500 m² próximo ao estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, fica proibido ainda os seguintes tipos de ações durante o "TROTE":

I - O corte de cabelo, que pode configurar lesão corporal prevista no art. 129 do Código Penal Brasileiro;

II - As humilhações morais ou situações ultrajantes, que denigram a imagem e o moral, ofendendo a honra e o decoro, que caracterizam desde contravenção penal até crime;

III - Atirar ovos, farinha ou a realização de pinturas, que pode caracterizar ofensa a integridade física;

IV - Obrigar a ingestão de bebidas alcoólicas, que caracteriza coação previstas no art. 146 e 147 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO DE REGISTRO
05 MAR 1997
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 18

Art. 4º - As Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, deverão ainda possuir seguranças devidamente treinados e munidos de máquinas fotográficas ou filmadoras, para registrarem os possíveis atos de violência ocorridos durante a realização do mencionado "TROTE" descrito nesta Lei.

Art. 5º - Todas as pessoas ou veteranos que forem flagrados e após devidamente punidos pela Universidade, devido a participação e realização de ações mencionadas nesta Lei, serão obrigados a prestarem serviços comunitários junto a hospitais, creches e asilos do Município de São Paulo.

Art. 6º - Fica permitido, para os efeitos desta Lei, apenas as modalidades de trotes denominadas de "TROTES SEM VIOLENCIA E PELA VIDA" como os aqui descritos:

- I - Doação de alimentos;
- II - Doação de sangue;
- III - Atividades culturais;
- IV - Jogos de futebol;
- V - Festas;
- VI - Compras de camisetas.

Art. 7º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor referente a duas mensalidades onde o infrator estuda, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0155/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB) e Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica proibida realização do "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se "trote violento", para os fins desta lei, dentre outras praticas, condutas que:

I – ofendam as integridades físicas, morais e psicológicas dos novos estudantes.

II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino.

III – exponha, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino.

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

V – obrigá-los a ingerir bebida alcoólica.

Art. 3º - Compete à direção das instituições de ensino superiores e universidade publica e privada:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que infringirem a presente lei, incluindo a expulsão das instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada.

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote.

III – Manter nos primeiros 30 (trinta) dias do inicio das aulas, uma ouvidoria especifica para receber denuncias de trote, por telefone e pessoalmente.

IV – Incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos.

V – Além das providencias especificadas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o "trote violento" aos novos alunos.

Capítulo II – Das Sanções

Art. 4º - A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará os responsáveis pela realização do "trote violento" as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) á R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

II – suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (hum) ano.

III – cancelamento da matricula junto ao estabelecimento educacional.

Art. 5º - A não observância desta lei, por parte das instituições de ensino superiores e universidades publicas ou privadas, configurando conivência com os responsáveis pela realização do "trote violento", implicará as seguintes sanções:

I – o Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos ocorridos relacionados ao "trote violento" para o Ministério da Educação que determinará as providencias que se façam necessárias no âmbito do Poder Publico Federal.

II – a rescisão de convênios existentes junto ao Poder Publico Municipal.

III – revogação do alvará de funcionamento.

§ único - nos casos previstos, obrigatoriamente será Instaurado Processo Administrativo sendo garantido o principio da ampla defesa, obedecendo-se aos prazos estabelecidos em lei.

Capítulo III – Das Disposições Finais

Art. 6º - Esta Lei não se aplica aos dispositivos da Lei nº 11.365/2003 que trata da Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como a Resolução

nº 6 que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-140/2010 do Vereador Adolfo Quintas, apresentado em 03/03/2010, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 27/03/2009, p. 113:

PROJETO DE LEI 01-0155/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica proibida realização do "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades pública ou privada localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se "trote violento", para os fins desta lei, dentre outras práticas, condutas que:

I – ofendam as integridades físicas, morais e psicológicas dos novos estudantes.

II – Importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino.

III – exponha, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino.

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

V – obrigá-los a ingerir bebida alcoólica.

Art. 3º - Compete à direção das instituições de ensino superiores e universidade pública e privada:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que infringirem a presente lei, incluindo a expulsão das instituições de ensino superiores e universidades pública ou privada.

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote.

III – Manter nos primeiros 30 (trinta) dias do início das aulas, uma ouvidoria específica para receber denúncias de trote, por telefone e pessoalmente.

IV – Incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos.

V – Além das providências especificadas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o "trote violento" aos novos alunos.

Capítulo II – Das Sanções

Art. 4º - A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará os responsáveis pela realização do "trote violento" as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) á R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

II - suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (hum) ano.

III - cancelamento da matrícula junto ao estabelecimento educacional.

Art. 5º - A não observância desta lei, por parte das instituições de ensino superiores e universidades públicas ou privadas, configurando conivência com os responsáveis pela realização do "trote violento", implicará as seguintes sanções:

I - o Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos ocorridos relacionados ao "trote violento" para o Ministério da Educação que determinará as providências que se façam necessárias no âmbito do Poder Público Federal.

II - a rescisão de convênios existentes junto ao Poder Público Municipal.

III - revogação do alvará de funcionamento.

§ único - nos casos previstos, obrigatoriamente será instaurado Processo Administrativo sendo garantido o princípio da ampla defesa, obedecendo-se aos prazos estabelecidos em lei.

Capítulo III - Das Disposições Finais

Art. 6º - Esta Lei não se aplica aos dispositivos da Lei nº 11.365/2003 que trata da Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como a Resolução nº 6 que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido ás entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009. Às Comissões competentes."

Folha
Proc. nº. 01205/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-0205/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo envidará esforços com as demais autoridades interessadas para a prevenção e repressão de atos de violência nos trotes praticados por alunos de Faculdades e Universidades situadas no Município de São Paulo.

Art. 2º O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre as repercussões negativas da violência nos trotes, suas consequências para os alunos universitários e para a população em geral, especialmente.

I – com a realização de campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e alunos calouros, indicando os limites éticos e morais de integração a serem observados, bem como as formas de respeito e cooperação entre os alunos;

II – com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimento especialmente direcionados aos alunos universitários, disseminando informações acerca das repercussões negativas da violência nos trotes universitários e suas consequências;

III – com a ampla divulgação de atos solidários e de cidadania que podem ser adotados em substituição aos atos violentos, através de campanhas publicitárias conscientizando os alunos universitários e a população em geral das repercussões negativas do trote violento e humilhante.

Art. 3º Para atuar em cooperação com o Poder Público Municipal, a sociedade civil organizada e as entidades públicas serão convidadas a contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei.

Art. 4º Caracterizada a omissão da instituição de ensino de nível superior instalada no Município de São Paulo, o Poder Público Municipal poderá atuar, valendo-se dos seguintes meios:

I – suspensão de incentivos fiscais ou benefícios de qualquer espécie;

II – rescisão de convênios;

III – revogação de cessão de bem público.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/3/15 às 10h
[assinatura] RF 100465

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CONTE LOPES

Para relatar.

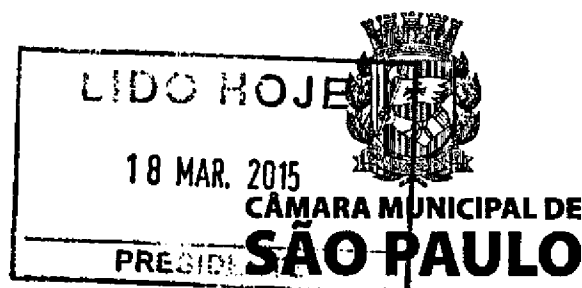
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 18 03 2015

Obs. O prazo para a prestação de contas é de 8 dias.
Os termos de participação do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 18 e 19 Em 18/03/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

[assinatura]



PI0082-15

PAR

PARECER Nº 352/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0082/15

Folha nº 18 de 00
 Processo nº 01-82/15
 Prefeito: Frederico Roberto
 RFB: 111335-938-12

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa instituir o "Programa Fim do Trote Violento", bem como proibir a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A proposta define o que é o trote violento (art. 2º) e proíbe sua prática (art. 4º). Proíbe, ademais, a oferta e o consumo de bebidas alcóolicas na recepção de novos alunos (art. 5º). No art. 3º, são definidas as diretrizes gerais do programa pretendido.

A propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no Poder de Polícia e, ademais, nos artigos 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica.

Sabe-se que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no *caput* do art. 207, da Constituição Federal, dispositivo que lhes autoriza a reger da maneira que entender conveniente e oportuna os diversos procedimentos para gerir suas atividades e suas relações com os alunos nelas matriculados.

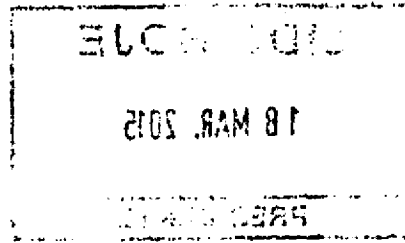
Entretanto, o princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição (conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.599-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 18-5-01), dentre as quais a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, cujo conteúdo material impede a exploração do homem pelo homem (art. 1º, inciso III), e também o direito fundamental à não submissão a tratamento desumano ou degradante, inserto no art. 5º, Inciso III.

É cediço que, já há algum tempo, a violência dos trotes vem alcançando contornos alarmantes em todo o país.

Notícias de mortes, lesões corporais, tratamentos desumanos e degradantes ocupam os noticiários ano após ano, não obstante esse seja um problema já conhecido e para o qual as universidades têm um ano inteiro para se preparar.

Assim, nada obsta que o Município regule a matéria, pois lhe incumbe, com base no Poder de Polícia disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0082-15

regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público." (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

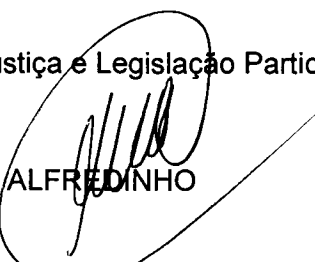
Por fim, insta destacar que o projeto, embora almeje a instituição de programa, limitou-se a definir diretrizes de conteúdo geral e orientador, enunciando padrões norteadores dos aplicadores das normas, não estabelecendo, contudo, condutas concretas, razão pela qual não há que se falar em vício de iniciativa na propositura ora em estudo.

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/03/15.


ARI FRIEDENBACH

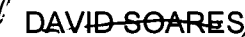

ALFREDINHO

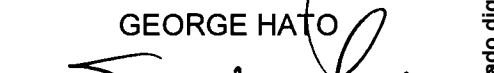

CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES

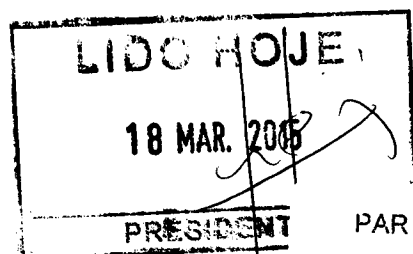

GEORGE HATO


SANDRA TADEU


Paulo Victor Figueira Ribeiro
Secretário de Comunicação
RF 11.335

SEM EFEITO
ADM
A Comissão de
SEM EFEITO
RF
SEM EFEITO

20.4.23 Em 31.03.15



PAR
370/2015



L 82/15

Folha nº 20 do proc.
nº 01-82 de 20 15

André Marcon
RF 11264

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 82/15.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, institui o "Programa Fim do Trote Violento" no Município, com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A propositura considera trote violento a ação individual ou coletiva que:

- I - coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
- II - exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
- III - submeta-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento.

O projeto em tela também estabelece que para a consecução dos objetivos do "Programa Fim do Trote Violento", serão adotadas, entre outras, as seguintes ações de:

I - formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de Comitês de Apuração de denúncias;

II - disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós-violência ou de prevenção;

RELCOM
383/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 82/15

Folha nº 2021 fls. 29
do proc.
nº 01-82 de 20 15André Marlon
RF 11264

III - promoção de aulas públicas no período de recepção dos calouros sobre o trote violento e o respeito aos direitos humanos;

IV - campanhas de mídia contra o fim do trote violento e para que a recepção tenha caráter solidário e de integração na comunidade acadêmica.

De acordo com a justificativa, objetiva-se coibir essa prática inaceitável e incentivar valores como a Cidadania, Solidariedade e Tolerância.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Tendo em vista a relevância social do projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública consigna voto FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando que o projeto representa estímulo e desenvolvimento para cultura popular, manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/03/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 82/15

Reclamação nº 22 ao proc.
nº 01-82 de 2015

André Malcon
RF 11284

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA V

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA

MARIO COVAS NETO

LAERCIO BENKO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

ALESSANDRO GUEDES

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES V

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

OTA

QUITO FORMIGA

SALOMÃO PEREIRA

TONINHO VESPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 82/15

Folha nº 23 do proc. fls. 31
nº. 01-82 de 20 15

André Marcon
RF 11264

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

JOSE POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA ✓

MILTON LEITE

JAIR TATTO ✓

OTA

PAULO FLORILLO

RICARDO NUNES ✓

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 03 / 15
Pág. 105 Col. 09
Conferido [assinatura]

André [assinatura]
Técnico [assinatura]
RF 11.254

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 21 e
folha de informação sob
nº 01/24/2015

Auxiliar [assinatura]
RF 5132

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 82/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 25 e
folha de informação sob
nº 26. 13/10/2015

Marcia Arcel
Assessoria Técnica Legislativa
RF 51020

- PL 82/2015, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Institui o "Programa Fim do Trote Violento" e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo. PARECERES PUBLICADOS. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 82/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0082 de 2015

13/10/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

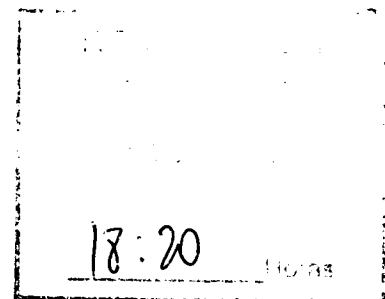
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 270ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de outubro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

13/10/2015

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



3

24 30
31 09 11 15
B



PRESIDÊNCIA

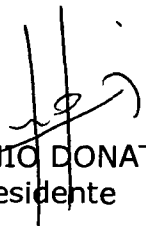
São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2562/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 82/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa Fim do Trote Violento e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/clsz

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE OUTUBRO DE 2015**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 82/15)

(VEREADOR ARSELINO TATTO – PT)

Institui o Programa Fim do Trote Violento e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Fim do Trote Violento no Município de São Paulo com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se trote violento a ação individual ou coletiva que:

- I - coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
- II - exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
- III - submeta-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Fim do Trote Violento, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações de:

- I - formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de Comitês de Apuração de denúncias;
- II - disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós-violência ou de prevenção;
- III - promoção de aulas públicas no período de recepção dos calouros sobre o trote violento e o respeito aos direitos humanos;
- IV - campanhas de mídia contra o fim do trote violento e para que a recepção tenha caráter solidário e de integração na comunidade acadêmica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

29
01-83 13

Art. 4º Fica proibida a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 5º Fica proibido ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de outubro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

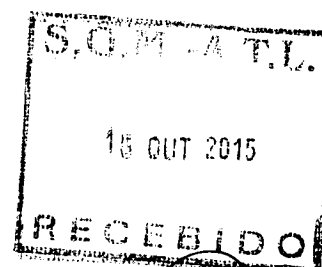
ARS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2562, de 08 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 82/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto.



Albertina Florentino de Souza
RH: 793.092,5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-82 de 2015, 09/11/15 (a) 31

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

Conforme publicação ocorrida no DOC de 07/11/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.301, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 09/11/15

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo